



DENIS APARECIDO MATEUS

**MEDIAÇÃO EVENTUAIS CONTRIBUIÇÕES PARA A
RESOLUÇÃO DE CONFLITO E PACIFICAÇÃO SOCIAL**

LAVRAS – MG

2020

DENIS APARECIDO MATEUS

**MEDIAÇÃO EVENTUAIS CONTRIBUIÇÕES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITO
E PACIFICAÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. Vinicius Nascimento Cerqueira
Orientador

LAVRAS – MG
2020

**Ficha Catalográfica preparada pelo Sistema de Geração de Ficha Catalográfica da Biblioteca
Universitária da UFLA, com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Mateus, Denis Aparecido

Mediação Eventuais Contribuições para a Resolução de
Conflito e Pacificação Social / Denis Aparecido Mateus. –
Lavras : UFLA, 2020.

44 p. : il.

TCC (Graduação)–Universidade Federal de Lavras, 2020.

Orientador: Prof. Me. Vinicius Nascimento Cerqueira .

Bibliografia.

1. Conflito. 2. Autotutela. 3. Mediação. 4. Cultura de
Litigio. I. Cerqueira, Vinicius Nascimento. II. Título.

CDD-808.066

DENIS APARECIDO MATEUS

**MEDIAÇÃO EVENTUAIS CONTRIBUIÇÕES PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITO
E PACIFICAÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 19 de Agosto de 2020.

Prof. Me. Vinícius Nascimento Cerqueira UFLA
Raquel Pina Botelho CEJUSC

Prof. Me. Vinicius Nascimento Cerqueira
Orientador

**LAVRAS – MG
2020**

Dedico esta monografia a Deus, que sempre esteve comigo; a minha esposa, a meu filho, por compreender minha ausência e a minha família.

AGRADECIMENTOS

A Deus por guiar meus caminhos.

A minha esposa que sempre acreditou em mim, nunca me deixando desanimar nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais, Amado Antônio Mateus e Maria Claret Mateus, pelo apoio constante, por acreditarem nos meus sonhos e se fazerem diariamente presentes.

A meus irmãos, pelo companheirismo, amizade e por estarem sempre dispostos a me ajudar

Ao Prof. Prof. Me. Vinícius Nascimento Cerqueira e Raquel Pina Botelho, pela excelente orientação e paciência em ensinar, contribuindo para o desenvolvimento deste trabalho, assim como para o meu desenvolvimento profissional e pessoal. Acima de tudo, por ser exemplo de profissionalismo e dedicação.

A todos os meus familiares, pelo carinho.

Aos amigos de Lavras e da UFLA, por sempre me apoiarem e por entenderem meus momentos de ausência.

Agradeço a Universidade Federal de Lavras por todos espaços concedidos, em especial ao departamento de Direito que sempre resolveu todos os contra-tempos nesta jornada. Por todo o conhecido ensinado pelos professores, aos amigos que sempre estiveram ao meu lado nesta batalha.

RESUMO

O presente trabalho almeja analisar as eventuais contribuições da Mediação para a resolução de conflito e pacificação social, principalmente quando há relação “extraprocessual” entre as partes, tendo como contexto um judiciário moroso e pouco efetivo. O estudo trata inicialmente da conceituação da palavra conflito. Após, são identificados os meios de resolução de controvérsias, fazendo-se um breve relato sobre cada um deles, possibilitando-se, assim, a sua delimitação e o entendimento acerca das principais diferenças entre eles. Em seguida, aborda-se o direito constitucional do jurisdicionado em ter uma solução tempestiva, apesar de um judiciário em crise. Logo após, analisamos como a mediação se insere nesse contexto, demonstrando suas peculiaridades, seu conceito, seus princípios e suas características, passando pelas fases do processo de mediação e pela figura do mediador.

Palavras-chave: Conflito. Autotutela. Tutela jurisdicional. Métodos alternativos de resolução de conflitos. Cultura da Sentença. Cultura do litígio. Mediação. Contribuições.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the possible contributions of Mediation to the resolution of conflict and social pacification, especially when there is an “extra-procedural” relationship between the parties, taking as a context a slow and ineffective judiciary. The study initially deals with the concept of the word conflict. Afterwards, the means of resolving controversies are identified, making a brief report on each of them, thus enabling their delimitation and understanding about the main differences between them. Then, the constitutional right of the jurisdicted to have a timely solution, despite a judiciary in crisis, is addressed. Soon after, we analyze how mediation fits into this context, demonstrating its peculiarities, its concept, its principles and its characteristics, passing through the phases of the mediation process and through the mediator figure.

Keywords: Conflict. Self-care. Jurisdictional protection. Alternative methods of conflict resolution. Sentence Culture. Culture of litigation. Mediation. Contributions.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DA AUTOTUTELA À TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO	10
2.1	Conflitos	10
2.2	Autotutela	10
2.3	Monopólio da tutela jurisdicional	12
3	ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA	14
3.1	Primeira onda	15
3.2	Segunda onda	16
3.3	Terceira onda	17
4	OS LIMITES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA.	19
4.1	Métodos adequados de solução de conflito	23
5	MEDIAÇÃO	26
5.1	Características da mediação	26
5.2	Princípios da mediação	30
5.3	Eventuais contribuições da mediação para a pacificação social	33
5.4	Experiência da mediação na comarca de Itumirim/MG	34
5.4.1	Caso real	34
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
7	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	39
8	ANEXO	41

LISTA DE FIGURAS

Figura 4.1 – Série histórica dos casos novos e processos baixados	20
Figura 4.2 – Série histórica dos casos pendentes	21
Figura 4.3 – Série histórica das sentenças e decisões	21

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 (CF/88) estabeleceu a todo cidadão brasileiro o direito ao acesso à justiça. Esse direito está garantido no artigo 5º, inciso XXXV, ao delinear que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito.” Igualmente conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o acesso à justiça está ligado a outro princípio constitucional que é o da garantia à assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados.

Observa-se que o termo assistência jurídica da CF/88 é mais abrangente que o termo assistência judiciária presente na constituição anterior, pois aquele é mais amplo por também compreender a consultoria e atividade jurídica extrajudicial. Não obstante, o referido direito não é uma garantia a ser exercida de forma isolada, é necessário que, concorrentemente, seja considerado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como, outras garantias que restringem o exercício do poder do estado enquanto, concomitantemente, este efetiva os direitos dos cidadãos.

Depreende-se que o direito à tutela jurisdicional implica um procedimento adequado a viabilizar a consumação do direito material pleiteado e capaz de pacificar as controvérsias de acordo com os princípios e garantias processuais e constitucionais. Entretanto, garantiu-se num primeiro momento o acesso à justiça, facilitando ao jurisdicionado pleitear seus direitos em juízo não se preocupando com os meios procedimentais de efetivação desses direitos.

Entre os entraves à efetividade da tutela jurisdicional estão a morosidade da justiça para decidir e o engessamento do judiciário para fazer que suas decisões sejam cumpridas. Destaca-se também que o magistrado sentencia quem é o vencedor do conflito, não tendo, muitas vezes, a sensibilidade de ponderar se a referida sentença de fato põe termo ao litígio, frisando que elas podem não refletir a complexidade da demanda.

O Código de Processo Civil (CPC/2015) surgiu com mudanças em seu conteúdo, em relação ao código de 1973, dando uma nova dinâmica ao curso do processo, tanto na fase de conhecimento quanto na fase da execução. Com sua entrada em vigor, na busca de conferir maior efetividade às demandas judiciais, colocou-se diante dos jurisdicionados, ferramentas que lhe conferem maior protagonismo no processo, na medida em que podem ajudar na elaboração do calendário, influenciar nas decisões e até mesmo decidirem sem a participação de um juiz.

Uma das ferramentas que merece atenção nesse trabalho restou inserida entre outros dispositivos, no artigo 3º. Trata-se de ferramentas para resolução de conflito, conhecido como

métodos autocompositivos, entre eles a mediação. Tal dispositivo visa dar maior poder as partes para juntas construir uma solução que seja boa e efetiva para todos os envolvidos.

Esse trabalho se propõe a analisar os métodos adequados de solução de conflito, mais precisamente a Mediação, para promover a compreensão sobre como o referido método de autocomposição poderá contribuir para a resolução de conflitos e a pacificação social. Serão apresentados conceitos, aplicação e importância. Buscará demonstrar como a cultura do litígio sobrecarrega o judiciário brasileiro. Será comparado as formas de resolução de conflitos mais conhecidas pela sociedade brasileira. Será evidenciado qual o papel do Estado na resolução dos conflitos e o papel da sociedade civil na busca da superação da cultura do litígio por uma cultura de paz.

Em busca da materialização de um paradigma processual em que uma decisão judicial deve ultrapassar a ideia de finalização do processo, todavia garantir a solução do litígio e pacificar a relação das partes envolvidas, quais são as possíveis contribuições da mediação para a solução dos conflitos judiciais? A hipótese da presente pesquisa para responder essa pergunta é que conferindo um novo sentido ao conflito, empoderando as partes, facilitando o diálogo, focando nos interesses, propondo a resolver o conflito e não o processo, a mediação trás importantes contribuições para a solução do conflito e a pacificação social.

Na presente pesquisa o método de procedimento será de revisão bibliográfica, pois fará uso de materiais já publicados como livros e artigos científicos entre outros, assim a pesquisa bibliográfica será essencial, considerando que ela fornecerá um estudo teórico embasado, não só na lei, como também na doutrina, dados históricos e sociológicos.

2 DA AUTOTUTELA À TUTELA JURISDICIONAL DO ESTADO

2.1 Conflitos

Nas palavras de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2008, p.256) conflito poder ser entendido como “ausência de concordância, de entendimento; oposição de interesses, de opiniões; divergência”, assim como, “oposição mútua entre as partes que disputam o mesmo direito, a mesma competência ou atribuição”. Percebe-se que a palavra conflito está atrelada à cizânia, desavença ou antagonismo. Pessoas sempre têm interesses e objetivos distintos e as diferenças de objetivos e interesses produzem o conflito. Segundo André Gomma:

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Em regra, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais que proporciona perdas para, ao menos, uma das partes envolvidas. (GOMMA, 2016, p.43)

Para Cintra, Dinamarco e Grinover (2010, p. 26) os conflitos surgem em situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo seja porque aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, ou porque o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão. Nessas duas situações ocorre a insatisfação de uma pessoa, sendo que esta, por sua vez, é um fator “anti-social”, independentemente de a pessoa ter ou não ter direito ao bem pretendido. A indefinição de situações das pessoas perante outras, perante os bens pretendidos e perante o próprio direito é sempre motivo de angústia e tensão individual e social. Conflitos e métodos de resolução de conflitos sempre fizeram parte da história da humanidade, desse modo, importa conceber com detalhes a existência de mecanismos aptos a compor de forma eficiente as controvérsias surgidas no meio social.

2.2 Autotutela

Em tempos remotos não havia preocupação com justiça ou respeito ao direito alheio e a lei do mais forte definia as regras na solução dos conflitos. Tomas Hobbes em seu livro *Leviatã* afirma que:

[...] se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro e disto se segue

que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único outro homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho; mas também de sua vida e de sua liberdade. Por sua vez, o invasor ficará no mesmo perigo em relação aos outros. (HOBBS, 1979, p.74)

As relações interpessoais nesse tempo, segundo Hobbes (1979, p.76) eram marcadas por grande temor e desconfiança, os homens não extraíam prazer algum da companhia uns dos outros, pelo contrário, a convivência entre eles era um enorme desprazer. Hobbes classifica esse momento em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito de guerra. “Uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens”.

Segundo Cintra, Dinamarco e Griover (2010, p. 27) os dois traços fundamentalmente característicos da autotutela são a ausência de um juiz distinto das partes e a imposição da decisão tomada por uma das partes à outra.

A autotutela nos remete a um passado em que a presença do Estado nas relações sociais era inexistente. Neste período histórico, quando ocorria um crime, acontecia a reação da vítima, dos familiares e até mesmo do grupo social ou tribo, que agiam sem proporção a ofensa, podendo atingir não só o ofensor, assim como todo o seu grupo. Imperava a inexistência de proporcionalidade no revide à agressão, bem como a vingança de sangue.

Rogério Grecco (2017, p.48) comenta que a Lei de Talião pode ser considerada um avanço em virtude do momento em que foi editada, isso porque, apesar de ainda ser um procedimento de vingança, mesmo que de forma incipiente, trazia uma noção, ainda que superficial, do conceito de proporcionalidade. O “olho por olho” e o “dente por dente” traduziam um conceito de Justiça, embora ainda atrelada à vingança privada.

Por sua vez, Daniel Amorim conceitua autotutela como:

[...] a forma mais antiga de solução dos conflitos, constituindo-se fundamentalmente pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida no conflito em razão do exercício da força pela parte vencedora. Por "força deve-se entender qualquer poder que a parte vencedora tenha condições de exercer sobre a parte derrotada, resultando na imposição de sua vontade". O fundamento dessa força não se limita ao aspecto físico, podendo se verificar nos aspectos afetivos, econômico, religioso etc. (AMORIM, 2016, p.46).

Hodiernamente, com o advento da sociedade moderna e o amadurecimento dos ideais dos direitos universais da humanidade este método injusto foi proibido na cultura ocidental por representar sempre um risco à paz social. No Brasil é considerado um ato criminoso como se lê no artigo 345 do Código Penal Brasileiro.

Apesar do banimento, a autotutela poderá ser usada em casos específicos estabelecidos em lei, como no artigo 1.201, §1º, Código Civil, que prescreve “que o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo”.

2.3 Monopólio da tutela jurisdicional

Com o fortalecimento do Estado, os particulares viram sua liberdade de agir, até então limitada por sua própria vontade ou pela força de outrem, ser restringida. O Estado a partir desse momento gradativamente começa a se impor sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, autoritariamente, aplicar a sua solução para os conflitos de interesses.

Segundo Bacellar (2015, p.19) a ideia de monopólio da força e conseqüentemente, exclusividade sobre a aplicação da justiça pelo Estado, surgiu exatamente para limitar o poder do mais forte, evitando abusos e a aplicação generalizada daquilo que se denominava autotutela pelo exercício de uma forma de aplicação de justiça privada.

Nas palavras de Daniel Amorim:

Assim, à medida que o Estado, vedando a justiça privada, retira do indivíduo a possibilidade de buscar, por suas próprias forças, a resolução dos conflitos, assume, em contrapartida, o poder-dever de solucioná-los com justiça, uma vez que a perpetuação de pretensões insatisfeitas e controvérsias pendentes de resolução constituiria fonte de intensa perturbação da paz social. Apresentou-se como o meio que dispunha das maiores chances de resolução justa e pacífica dos litígios, diante da imparcialidade e da força coativa das decisões proferida. (AMORIM, 2016, p.50).

Cabe ao Estado, através do Poder Judiciário, compor os conflitos, mantendo a convivência pacífica entre as pessoas que não precisam medir forças como faziam em tempos passados. O método heterocompositivo, caracteriza-se pela atuação de um terceiro imparcial que é reconhecido pelas partes como responsável pela tomada de decisão sobre a demanda. Destaca-se neste método a tutela jurisdicional do estado, função que, conforme Cintra, Dinamarco e Grinover (2012, p.29) é a atividade mediante a qual os magistrados estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos. Pela jurisdição os referidos magistrados agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos. Como elas não podem mais agir conforme queiram, restou-lhes apenas a possibilidade de provocar o estado para fazer-lhes justiça.

Candido Rangel Dinamarco (1990), em seu livro, “A instrumentalidade do processo” expõe que a solução dos conflitos pelo Estado, ou seja, a tutela jurisdicional deve se dar necessariamente pelo processo que é um instrumento constituído por princípios e normas processuais

que obedece a um procedimento predefinido com a finalidade de se extinguir um conflito de forma justa e imparcial, através da prolação da sentença - razão pela qual a norma processual deve ser sempre interpretada e aplicada tendo em vista seu escopo fundamental.

Segundo Grinover, Cintra, Dinamarco, (2012, p.31), são de três ordens os escopos visados pelo Estado no exercício da jurisdição: sociais, políticos e jurídico. A pacificação social seria o escopo principal da jurisdição e de todo o sistema processual, uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício. Seria também um escopo social, pois se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um.

A tutela jurisdicional é um avanço em relação à autotutela na forma de resolução de conflitos, mas Bacellar (2012, p.29) faz críticas a esse método. Rotula a tutela jurisdicional do estado, de “método adversarial”, pois segundo ele é um método em que um terceiro imparcial, colhe as informações sobre a lide, viabiliza a produção das provas, analisa os argumentos apresentados pelas partes e como resultado produz um veredicto, que adjudica o ganho da causa para uma das partes. Nomeia essa solução adjudicada de “ganha/perde”.

A primeira crítica é que esse método adversarial permite a apresentação de posições, antagonizando as partes, que permanecem em polos distintos no processo, fazendo com que o acolhimento de uma posição implique na rejeição da outra.

Outra crítica feita por Bacellar é que não há cooperação entre as partes, pois há um firme propósito de monopólio das provas e teses. Para o autor há falta de espaço para que as partes possam expressar seus sentimentos e a inexistente preocupação com manutenção de relacionamentos. As partes querem ganhar e para isso produzem provas, que incidem sobre os limites da controvérsia, para convencer o juiz ou árbitro de que estão com a razão. Por fim, critica o desenlace adjudicado de mérito, esclarecendo que a solução neste método vem de fora para dentro, baseada nas posições antagônicas das partes e que o ganho de uma parte é exatamente o que a outra parte perde.

O Brasil adota a heterocomposição como principal método de resolução de conflito, sendo a tutela jurisdicional o mais conhecido e aplicado. Não obstante, esse método tem sofrido bastante críticas da sociedade brasileira em virtude de o estado, enquanto detentor do monopólio da força e da tutela jurisdicional, não desempenhar seu papel a contento.

3 ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Segundo Cappellette e Garth (2002, p. 09) nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia individualista dos direitos então vigente em que o estado prescrevia o direito se abstendo da responsabilidade de zelar pela sua concreção. Vale lembrar, que o estado liberal nasceu como antagonista ao estado absolutista que se caracterizava pelo poder total nas mãos de uma única pessoa, que impunha obrigações e não concedia direitos. Ainda de acordo com os autores:

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. (CAPELLETTE E GARTH, 2002, p. 09)

Com o advento do estado social, cobra-se que o estado não se limite a aplicar da lei para resguardar o direito formal do indivíduo. Exige-se que se assegure e reconheça os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos e atuação para concretizá-los materialmente. Nesse contexto, inauguraram-se, no século XX, os movimentos de ampliação do acesso à justiça.

Cintra, Dinamarco e Grinover entendem que:

[...] hoje, prevalecendo às ideias do Estado social, em que ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhes trazem angústia; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto à necessidade de fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça. (CINTRA, 2003, p. 25)

Como visto, somente garantir o direito dos cidadãos a recorrerem ao estado/judiciário para que este solucione seu conflito não é o suficiente no estado social, no entanto, é necessário que as barreiras como custas judiciais, representação por advogado, legitimidade sejam removidas. Inúmeras soluções para o problema de acesso a justiça foram buscadas pelos países ocidentais, como França, Inglaterra, Alemanha e Estados Unidos, a partir de 1965, com o advento de um interesse renovado sobre o tema. Para Cappelletti e Garth (2002, p. 31) estas soluções surgiram em ordem cronológica em três etapas ou ondas.

3.1 Primeira onda

A primeira onda estava preocupada em disponibilizar advogado aos pobres e com a efetiva implementação de serviços de assistência judiciária gratuita ou em valores compatíveis com as condições das pessoas menos favorecidas. Ressalta-se que já havia em alguns países a oferta de advogados aos menos favorecidos, mas isso acontecia de forma inadequada, uma vez que em sua maior parte, baseava-se em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação (*munus honorificum*).

A Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental apoiaram o denominado “sistema *judicare*” que estabelecia a assistência judiciária como um direito para todas as pessoas que se enquadrassem nos termos da lei. Segundo Cappelletti e Garth (2002, p. 35), nesse sistema, os advogados particulares eram pagos pelo Estado e tinham como finalidade proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal seria fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a receberia.

Destaca-se também o modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos com sua origem na Programa de Serviços Jurídicos do “*Office of Economic Opportunity*” de 1965 dos Estados Unidos. Nesse modelo, os serviços jurídicos deveriam ser prestados por escritórios de vizinhança, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres enquanto classe.

Para Cappelletti e Garth (2002, p. 40), contrariamente aos “sistemas *judicare*” existentes, o “*Office of Economic Opportunity*” tende a ser caracterizado por grandes esforços no sentido de fazer as pessoas pobres conscientes de seus novos direitos e desejosas de utilizar do trabalho dos advogados para ajudar a obtê-los.

Alguns países como Suécia e Canadá optaram por mesclar os dois principais modelos de sistemas de assistência jurídica já citados, depois de terem reconhecido as limitações que existiam em cada um deles e perceberam que ambos poderiam ser complementares. O modelo combinado permitia que os indivíduos escolhessem entre os serviços personalizados de um advogado particular e a capacitação especial dos advogados de equipe, mais sintonizados com os problemas dos pobres. Dessa forma, tanto as pessoas menos favorecidas, quanto os pobres como grupo, poderiam ser beneficiados.

3.2 Segunda onda

De acordo com Cappelletti e Garth (2002, p. 49), a segunda onda estava voltada para a proteção dos interesses difusos, principalmente meio ambiente e consumidor, pois apenas a proteção de interesses individuais e o processo judicial como assunto entre duas partes não mais atendiam à realidade dos conflitos em sociedade. Nas palavras deles:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (CAPPELLETTE E GARTH, 2002, p. 49)

Os autores enfatizam que tendo preocupação especificamente nos interesses difusos, “esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais”. Por isso, ocorreu um movimento mundial em direção “direito público” que se relaciona assuntos importantes de política pública que envolviam grandes grupos de pessoas.

Em primeiro lugar, esse movimento abordou aspectos sobre a legitimação ativa, as reformas legislativas e importantes decisões dos tribunais que permitiram que indivíduos ou grupos atuassem em representação dos interesses difusos.

Num segundo momento, tornou-se necessária uma modificação da função do magistrado e de conceitos fundamentais como a “citação” e o “direito de ser ouvido”, haja visto, que nem todos os titulares de um direito difuso poderiam comparecer em juízo. Dessa forma, seria preciso que houvesse um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não fossem “citados” individualmente.

Para permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos, outro entendimento que precisou ser readequado foi a noção da coisa julgada, pois para ser efetiva, a decisão deveria obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tivessem tido a oportunidade de ser ouvidos.

Cappelletti e Garth (2002, p. 58) destacaram três principais métodos para representação dos interesses difusos. O primeiro tratava-se da “ação governamental”, através do ministério público e agências reguladoras altamente especializadas. O segundo método era a técnica do

“Procurador Geral Privado” que possibilitava propositura, por indivíduos, de ações em defesa de interesses públicos ou coletivos. O terceiro método seria a “Técnica do Advogado Particular do Interesse Público” que permitiria que grupos privados representassem o interesse público.

3.3 Terceira onda

Enquanto a primeira e segunda ondas tratavam de temas específicos, ou seja, legitimidade e representação de direitos individuais e coletivos, a terceira onda, chamada por Cappelletti e Garth (2002, p. 67), de um “novo enfoque de acesso à Justiça”, tinha um alcance muito mais amplo. Segundo os autores, essa “terceira onda” centrou sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. De acordo com os autores:

[...] esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial. (CAPELLETTE E GARTH, 2002, p. 72)

De acordo com Capellette e Garth (2002, p.72) “esse enfoque reconhecia a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo de litígio”, afinal, havia particularidades como: valor da causa, direito discutido, partes envolvidas, que podem distinguir um litígio de outro. Para os autores:

É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los. O enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Há um crescente reconhecimento da utilidade e mesmo da necessidade de tal enfoque no mundo atual. (CAPELLETTE E GARTH, 2002, p. 73)

O tema “acesso à Justiça” tem um número imenso de implicações exigindo um estudo crítico e uma verdadeira reforma de todo o aparelho judicial. Capellette e Garth (2002, p.76) abordam dois aspectos desse tema.

Primeiramente, a necessidade de “reforma dos procedimentos judiciais em geral”, citando como exemplo dessa reformar, os movimentos designados de “oralidade” que se ocuparam com “a livre apreciação da prova”, a “concentração” do procedimento e o contato imediato

entre juízes, partes e testemunhas, bem como com a utilização dos juízos de instrução para investigar a verdade e auxiliar a colocar as partes em pé de igualdade, citando nominalmente o “Modelo de Stuttgart”.

Num segundo momento, ciente das limitações da reforma dos procedimentos judiciais, abordaram uma medida complementar a essa, chamada por eles de “métodos alternativos para decidir causas judiciais”. Como o próprio nome já indica, tratava-se de alternativas aos procedimentos judiciais tradicionais que se utilizava de procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais tais como o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais.

O terceiro aspecto, chamado de “desvio especializado” ou criação de “tribunais especializados”, como esforço para criar tribunais e procedimentos especializados para certos tipos de causas socialmente importantes, sendo “os procedimentos especiais para pequenas causas” um bom exemplo.

Roberto Portugal Bacellar (2003, p.26), por sua vez, explica que no Brasil, em face do grande número de processos litigiosos existentes e do surpreendente índice de congestionamento dos tribunais, surgem o que ele qualifica como quarta e quinta onda, sendo que esta última estaria voltada ao desenvolvimento de ações em dois aspectos:

- a) uma saída apropriada da justiça em relação as demandas judiciais, com fim em tempo razoável e efetividade;
- b) oferta de métodos ou meios adequados à resolução de conflitos, ou seja, acesso à justiça como acesso à resolução adequada do conflito.

4 OS LIMITES DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA.

No presente trabalho, nos debruçaremos sobre a terceira fase do movimento de acesso à justiça analisada por Capellette e Garth, com enfoque no contexto brasileiro, pois reflete a realidade acerca dos desafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário na garantia de oferecer métodos adequados à resolução dos conflitos e a paz social.

O crescimento da sociedade e a forma complexa com que ela se organizou, fez evoluir a relação entre pessoa versus pessoa e pessoa versus estado. Após a Segunda Grande Guerra, os estados evocaram sua função reguladora e consagraram inúmeras declarações de direitos nas Constituições e sua conseqüente juridicidade. Aumentaram-se os direitos, o número de pessoas titulares de direito e as funções do estado, como resultado houve conseqüentemente uma explosão de demandas judiciais.

Infelizmente, estas demandas não receberam por inúmeros motivos uma resposta efetiva por parte do estado, o que proporcionou um agravamento dos conflitos existentes, minando a confiança que a sociedade deveria ter no poder judiciário que se constitui em um dos mais importantes pilares do estado democrático de direito.

Há uma crise no sistema judiciário brasileiro que decorre da própria crise estrutural do estado brasileiro incluindo os outros dois poderes (executivo e legislativo), que não tem mais condições de solucionar todos os conflitos existentes na sociedade.

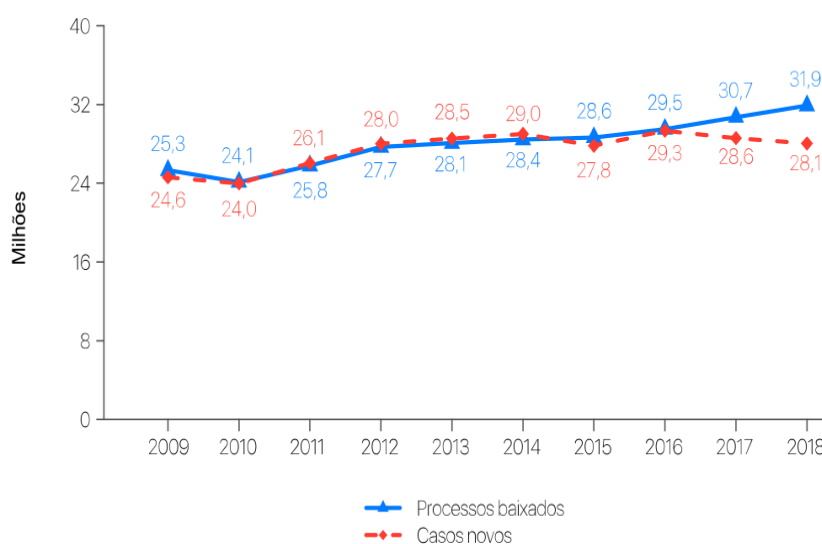
Todos os dias o estado é chamado a solucionar inúmeras questões nas áreas da saúde, educação, transporte, segurança entre outros e uma má atuação nesses casos, causará, invariavelmente, transtorno que chegará até o judiciário. Há também, a cultura do litígio que se desenvolveu juntamente com a evolução da prestação jurisdicional no país que pode ser notada no dia a dia dos cidadãos que por qualquer motivo batem às portas do judiciário.

Kasuo Watanabe (2005, p. 687) assevera que há também uma “cultura da sentença” em que os juízes preferem proferir sentença ao invés de tentar conciliar as partes para a solução amigável dos conflitos. Para os magistrados, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes. Expõem que essa cultura é fruto de uma formação acadêmica dos operadores do direito voltada fundamentalmente para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses.

Entre as dificuldades do Judiciário brasileiro em resolver os conflitos de forma efetiva podemos citar o número de demandas judiciais. Segundo o relatório Justiça em Números do

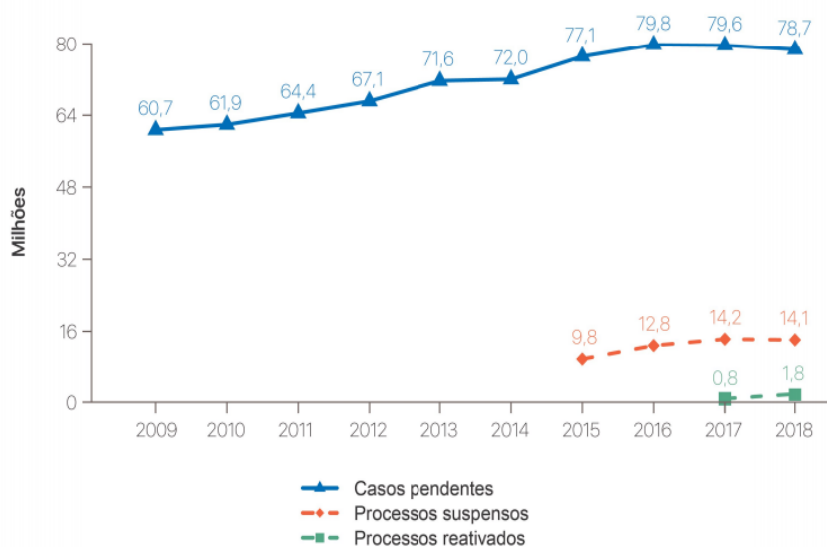
Conselho Nacional de Justiça 2019, ano-base 2018 (2019, p.79), a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas. No referido relatório consta a informação que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2018 com 78,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais.

Figura 4.1 – Série histórica dos casos novos e processos baixados

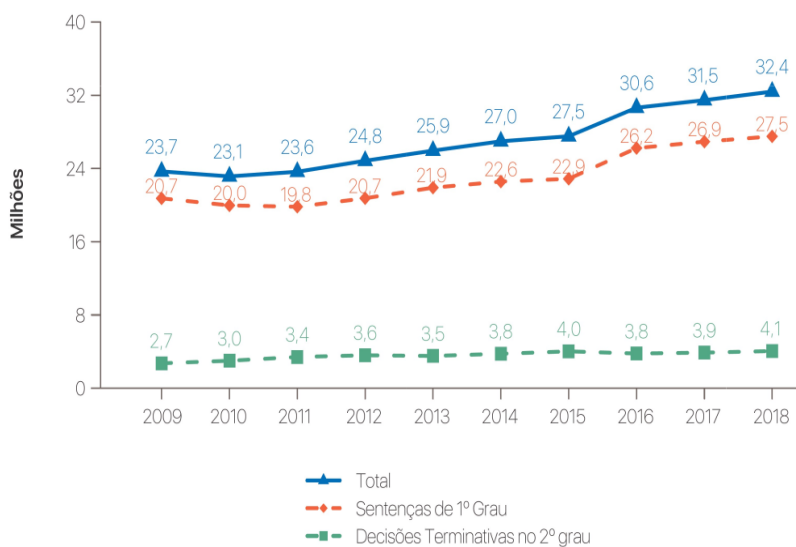


Fonte:Consenho Nacional de Justiça

Outro dado alarmante nesse relatório é que mesmo se não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantida a produtividade dos magistrados e dos servidores, seriam necessários aproximadamente 2 anos e 6 meses de trabalho para zerar o estoque de demandas judiciais represadas no judiciário brasileiro. Esse indicador pode ser denominado como “Tempo de Giro do Acervo”. O tempo de giro do acervo na Justiça Estadual é de 2 anos e 10 meses, na Justiça Federal é de 2 anos e 4 meses, na Justiça do Trabalho é de 1 ano e 1 mês, na Justiça Militar Estadual é de 7 meses e nos Tribunais Superiores é de 11 meses.

Figura 4.2 – Série histórica dos casos pendentes

Fonte: Consenso Nacional de Justiça

Figura 4.3 – Série histórica das sentenças e decisões

Fonte: Consenso Nacional de Justiça

Em um mundo em que o tempo é um bem escasso o imediatismo é algo natural, nesse sentido, todos esperam que tudo seja feito em tempo recorde e com a justiça não é diferente. Por isso, outro ponto que vale ser lembrado é a morosidade da prestação jurisdicional. Para o cidadão a morosidade no cumprimento da prestação jurisdicional ocasiona a ineficácia e inutilidade do próprio provimento judicial, abalando a credibilidade do Poder Judiciário, perante a sociedade, para solução dos litígios. Como bem explicado por Rui Barbosa tempos atrás:

[...]justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinqüente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. (BARBOSA, 1999, p. 40)

Atendendo ao clamor público de maior celeridade da prestação jurisdicional foi incluída na constituição brasileira através da emenda constitucional no 45/2004, princípio da duração razoável do processo. Esse princípio objetiva que o tempo para julgamento de um processo não se prolongue um só dia além do necessário para sua perfeita solução. No inciso LXXVIII do rol do artigo 5o da CF/88, estabeleceu que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A efetividade do processo tem como premissa básica a concepção de que o Poder Judiciário tem como missão possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente solução de controvérsias, incluindo-se a devida realização do direito material tutelado em favor do seu titular. Segundo Dinamarco (2008, p.319) é certo que o princípio da efetividade do processo torna-se verdadeira essência da jurisdição; principalmente porque um processo tardio, ineficaz e sem real impacto no mundo dos fatos, fracassando na tutela e na realização do direito material, não terá proporcionado nem a paz social, nem o almejado adequado desfecho da resolução de conflitos.

Assim como a duração razoável do processo foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro a efetividade também foi. Os princípios se diferenciam à medida que o princípio da efetividade da jurisdição dá prioridade à exteriorização do direito concedido no plano processual para o plano material, enquanto o princípio da duração razoável preocupasse com o tempo.

Somado aos problemas já descrito está o excesso de recursos do sistema jurídico brasileiro. De acordo com o CNJ em Números, chegam aos Tribunais de 2o grau um montante de 9% das decisões dos juízes de 1o grau, e chegam aos tribunais superiores 28% das decisões dos tribunais de 2o grau. O relatório esclarece que os números variam significativamente entre os segmentos de justiça. A justiça trabalhista por exemplo apresenta comportamento inverso, pois a recorribilidade do 1º para o 2º grau (55%) supera a do 2º grau para o TST (41%). Outro dado preocupante contido no relatório, é que os Tribunais Superiores acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais, os quais correspondem a 87,3% de suas cargas de trabalho, sendo situação similar no 2º grau.

4.1 Métodos adequados de solução de conflito

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostrou-se atento aos problemas do judiciário brasileiro, tentando agir para melhorá-lo. Uma das ações foi a edição da Resolução 70, de 18 de março de 2009, que na sua fundamentação traz a função de pensar e estabelecer diretrizes ao Poder Judiciário para dar conta da crescente e abundante demanda existente.

O legislativo brasileiro também se mostrou atento à ideia de que o jurisdicionado deve ter sua demanda terminada em tempo razoável e de forma efetiva. Prova disso está na exposição de motivos contido no anteprojeto do CPC/2015:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (COMISSÃO DE JURISTAS RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO NOVO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, 2010, p.22).

Na esteira da terceira onda de Capellete e Garth que:

[...] encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios [...] (CAPPELLETTE E GARTH, 20202, p.71)

o judiciário brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução no 125/2010, estabeleceu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o objetivo expresso no seu artigo 1º de “assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”. O judiciário mostrou-se em sintonia com as aspirações da sociedade por um judiciário mais célere e efetivo:

[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação [...] (CNJ resolução nº125/10).

Com o advento da referida resolução, o ordenamento jurídico brasileiro deu um passo determinante para consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

O Código de Processo Civil de 2015 representa um avanço para o Direito Processual Civil brasileiro, pois veio com o intuito de corresponder à realidade do judiciário e, além disso, traz em seu bojo os preceitos expressos na CF/88, gerando um processo civil constitucionalizado. Dentre as novidades trazidas pelo CPC/2015 em relação ao código de processo civil de 1973, uma das mais importantes e capazes de ampliar o acesso à justiça, é o incentivo às medidas alternativas de resolução de conflito, sendo este considerado um dever dos magistrados, juízes e auxiliares da justiça.

Em seu artigo 3o, § 2o, estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e no § 3o, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Para o alcance desse escopo, instituiu em seu artigo 165 que “os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Dessa forma, os meios autocompositivos, que estavam sendo aplicados somente de maneira opcional e durante o processo, assumiram um caráter de obrigatoriedade pré-processual, como disciplinado abaixo:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (CPC/15).

Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos apresentam-se fundamentalmente como métodos paraestatais de solução de conflitos, através dos quais, como facilmente se intui, retira-se do juiz a exclusividade da solução do conflito de interesses.

A resolução apropriada de disputas, ou RADs, segundo Gomma, (2016, p.20) inclui uma série de métodos que oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo. Claro que tudo depende do escopo para o qual o processo de resolução de disputas foi imaginado.

RADs outrora representava a sigla para ‘Resolução Alternativa de Disputas’, servindo como denominação conjunta dos métodos alternativos ao julgamento pelo Judiciário. Algum tempo atrás, quando não se conseguia mais resolver um conflito com os métodos heterocompositivos adjudicados do judiciário, utilizava-se de um procedimento alternativo. Todavia, hodiernamente, tem se adotado com mais frequência, a expressão Resolução ‘Adequada’ (ou mesmo ‘Amigável’) de Disputas para denotar uma escolha consciente de um processo ou método de resolução de conflitos, entre vários possíveis, considerando o contexto fático da disputa. Essa escolha do método se dá à priori de acordo com o caso concreto e não a posteriori depois de testados vários outros métodos.

Esses meios adequados para solução de conflitos são todos aqueles não impostos pelo Judiciário – ainda que patrocinado e gerido por ele - e intermediados por um terceiro, que buscam levar as partes a um consenso, evitando ou terminando o deslinde por força judicial. Podem ser classificados em autocompositivos e heterocompositivos e as formas mais conhecidas são: a conciliação, negociação, mediação e a arbitragem.

Vale lembrar que no presente trabalho iremos nos debruçar especificamente sobre a Mediação, tendo em vista que buscamos encontrar as possíveis contribuições do referido método para a pacificação social.

5 MEDIAÇÃO

Nas palavras de Humberto Dalla:

Entende-se a mediação como o processo por meio do qual os interessados buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução o conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir (nem a ele foi dada autorização para tanto). Ele apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual. O papel do interventor é ajudar na comunicação através da neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como a gente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas. (DALLA, 2017, p.973).

São elementos de um conflito: as partes que se antagonizam, o direito pleiteado, o processo, a decisão, o cumprimento da decisão etc. A mediação tem como essência um novo olhar sobre o conflito e seus múltiplos elementos.

5.1 Características da mediação

As partes em uma mediação, assim como em todo processo judicial, são de um lado, aquele que pede e, do outro, aquele contra, ou em face de quem, o pedido é formulado; são chamados pela doutrina de sujeitos parciais do processo. A mediação apresenta a ideia de que as partes têm problemas, mas não se confundem com eles.

As partes que se submetem a sessões de mediação, geralmente são pessoas que tem relação preexistentes ao conflito e que provavelmente se estenderão para além dele. Kazuo Watanabe afirma que:

[...] alguns conflitos, principalmente aqueles que ocorrem entre duas pessoas em contato permanente (marido e mulher, dois vizinhos, pessoas que moram no mesmo condomínio), exigem uma técnica de solução como a mediação, em virtude de se buscar nesses conflitos muito mais a pacificação dos conflitantes do que a solução do conflito [...] (WATANABE, 2003. p.46)

Dessa forma, Bacellar (2003. p. 108) entende que a mediação, é arte e técnica de resolução de conflitos, que tem por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações, evitando qualquer desgaste e, caso não evite, minimizá-lo o máximo possível, preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

Destaca-se que as relações entre as partes podem estar carregadas de sentimentos, sejam eles bons ou ruins, e que se deve procurar preservar as relações entre as partes valorizando seus sentimentos sem determinar quem tem razão, tentando restabelecer a comunicação entre elas.

No processo judicial o conflito tem um papel fundamental, pois é dele que a parte fará seu pedido que acarretará na decisão de mérito do magistrado. Quanto ao foco da mediação, esta procura ir além do aparente conflito, tentando determinar os motivos escondidos por detrás dele. De acordo com Roberto Bacellar:

A mediação tem por finalidade desvendar os verdadeiros interesses, desejos, necessidades (lide sociológica) que se escondem por trás das posições (lide processual), o que, quando ocorre, faz com que naturalmente surja o acordo. (BACELLAR, 2016, p.117).

Para André Gomma (2016, p.116) processos consensuais possuem, em linhas gerais, foco em soluções. Procura-se refletir diante de um caso concreto quais são as melhores saídas para a realização dos interesses daquelas partes envolvidas bem como o que é necessário para atender às necessidades dos interessados. Não há uma procura pelo culpado, assim como estabelecimento de quem está certo e quem está errado, mas em como solucionar as questões e quais as melhores formas de atender aos interesses dos envolvidos.

Com fundamento nesse entendimento, muitos mediadores repetem como um mantra a frase de Ferreira Gullar: “Eu não quero ter razão, eu quero é ser feliz”. De outra forma, processos judiciais possuem foco preponderante na culpa e, quando possível, na reparação ainda que esta venha ser pecuniária. Identificar corretamente os interesses e construir soluções engenhosas para suas realizações são da essência desse processo. Por sua vez, os processos judiciais são fundados nos fatos e nos direitos aplicáveis a estes. A atividade de subsunção aplicação do direito aos fatos em questão é da essência da atuação do árbitro ou o magistrado.

O juiz é o terceiro imparcial e parte integrante do processo judicial. O artigo 139 do CPC/2015 estabelece que o “juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código”. O magistrado atua como sujeito predominante da relação processual e como tal desenvolve atividades amplas e variadas, não só quanto ao ordenamento do processo como, ainda, no que toca à instrução, a formação do material de sua convicção, necessário à decisão do conflito.

Na mediação não há um terceiro todo poderoso com a função de, na solidão de seu gabinete, analisando as provas deduzidas no processo, dizer quem tem direito e resolver a questão. José Delgado (2003, p.12), em sua análise sobre a constitucionalidade da mediação, indica que mediador não exerce a função de julgador, uma vez que não lhe cabe examinar o mérito da

demanda, dessa forma precisa ter total entendimento do seu papel e que não se deve envolver com o mérito da demanda para não influenciar as partes.

A função primordial do mediador é aproximar, conscientizar e estabelecer a paz, ou seja, tem um a missão completamente diferente de outros operadores do direito seja da de categoria tradicional ou alternativa. José Delgado também esclarece que é necessário que a formação do mediador deve tangenciar a “cultura do vencedor e vencido” tão presente no direito brasileiro:

A preparação cultural do mediador deve ser feita de modo diferente, possibilitando que as partes em litígio, ao término do conflito, sintam-se vencedoras, compreendendo que o acordo celebrado por livre manifestação de vontade satisfaz a ambas, permitindo a paz em definitivo. Com o afirmado anteriormente, na mediação deve haver prevalência da vontade das partes e não do entendimento do mediador, do árbitro ou do juiz, com o ocorre nas soluções tradicionais de conflitos. (Mediação: um projeto inovador/ José Delgado et al. – Brasília : Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003)

Na mediação há um empoderamento das partes, na medida em que lhes são dadas todo o poder para através do diálogo chegar a uma solução para o conflito. A participação das partes na mediação é predominantemente ativa, assumindo um protagonismo em relação ao que é discutido. Usualmente, se diz que na mediação o processo é das partes e o facilitador apenas o conduz. Para Bacellar (2012, p.117) a mediação foi pensada de modo a empoderar os interessados, devolvendo a eles o protagonismo sobre suas vidas e propiciando-lhes plena autonomia na resolução de seus conflitos. Segundo ele:

Na mediação o terceiro apenas facilita a comunicação, procura identificar de modo amplo os interesses e aprofundar-se nas relações, sem limitação de matéria ou escassez de tempo, faz perguntas criativas com a finalidade de que os próprios interessados encontrem as soluções por eles desejadas. (BACELLAR, 2016, p.118).

Em processos judiciais há participação ativa dos operadores do direito (juiz, árbitro, promotor, advogado entre outros) e a atuação das partes é preponderantemente elucidativa expondo detalhes dos fatos discutidos no processo.

Quanto a participação dos advogados, André Gomma (2016, p.31) afirma que em processos heterocompositivos, eles se expressam em nome dos seus constituintes, falando por estes com o intuito principal de convencer e vencer. Já na mediação, o advogado auxilia o seu cliente a negociar de forma mais persuasiva ao mesmo tempo em que assegura que o seu cliente não está renunciando a direitos sem plena consciência disto.

Cabe esclarecer que na mediação o advogado é um direito das partes, mas sua presença não é uma obrigação como decidiu o Conselho Nacional de Justiça em 2013 no Pedido de Providência 0004837-35.2017.2.00.0000.

André Gomma (2016, p.30) afirma que a mediação possui uma “perspectiva temporal”, pois, como regra, se preocupam com o futuro da relação existente entre as partes conflituosas, ao passo que os processos judiciais, são retrospectivos na medida em que buscam examinar o passado da relação e verificar como compensar eventuais equívocos passados com reparações no presente.

Segundo o roteiro sobre as características que tornam a mediação um meio singular na resolução de conflitos, destacamos agora a maneira como se lida com o conflito. Segundo André Gomma (2013, p.30) a mediação aborda a disputa e o conflito como fenômenos a serem resolvidos de forma preponderantemente colaborativa em consonância com o artigo 6º do CPC/2015, que estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Para Fernanda Tartuce (2018) embora predominem referências negativas à ideia atinente ao conflito, deve-se reconhecer nele oportunidades de melhoria que abrem caminhos para mudanças e transformação de perspectivas propiciando uma reação diferente em face desse novo ponto de vista. Para ela:

A ocorrência do conflito previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas em busca de sua solução, constituindo a raiz de mudanças pessoais e sociais; a função criativa do conflito reside “na sua capacidade de gerar motivação para resolver um problema” que poderia, de outra forma, nem ser investigado. Não é fácil, porém, lidar com sua ocorrência – especialmente no calor dos acontecimentos que causaram os impasses. (TARTUCE, 2018, p. 23)

De outra forma, os processos heterocompositivos, abordam a disputa como uma dinâmica a ser vencida, há a presunção de que pode haver um vencedor e um perdedor em um conflito. O vencedor seria o que melhor usasse as leis processuais positivadas. O resultado disso é o pensamento de que a parte contrária na lide é um inimigo a ser abatido e não alguém com o poder de gerar soluções.

Segundo André Gomma (2016, p.30) processos heterocompositivos requerem o estabelecimento de dogmas que são tidos como pontos fundamentais e indiscutíveis dentro de um sistema. Pode-se citar a regra de que “o que não está nos autos não está no mundo” que serve para limitar o que deve ser apreciado pelo juiz em sua sentença.

Na mediação, busca-se soluções que funcionem na prática e na realidade dos interessados, nesse caso, faz-se necessário o afastamento de ficções jurídicas e a aproximação de soluções funcionais, dentro da realidade dos próprios interessados. O autor pontua que “o que está nos autos não está no mundo pois o que verdadeiramente interessa na autocomposição consiste em encontrar soluções práticas de atendam à realidade das partes”.

André Gomma (2016, p.31) também destaca a informalidade da mediação cujo grau é definido pelas próprias partes. Como resultado do uso pragmático do direito em processos consensuais, a linguagem e as regras na autocomposição da mediação são simplificadas para atender especificamente às necessidades e ao conforto dos usuários. Nas seções de mediação, as regras são mínimas, não há regras formais de tratamento entre partes e mediadores e as vestimentas podem ser qualquer uma que os deixem à vontade. Na heterocomposição/processos judiciais, o formalismo quanto a linguagem e as regras são pré-estabelecidas por operadores dos processos baseando-se na tradição processual e cultural.

Por derradeiro, destacasse também a humanização do processo. De acordo com André Gomma (2016, p. 31), na mediação, parte-se da premissa de que o centro do processo são as pessoas que o compõem, valorizando as necessidades materiais e processuais dos interessados. Por outro lado, a heterocomposição, preocupa-se com a transparência do processo de forma que deve prevalecer a regra procedimental que tiver sido normatizada. Para o autor, na autocomposição a justiça é um valor construído pelas próprias partes, enquanto na heterocomposição a justiça é decorrente da adequada aplicação de procedimento previsto em lei.

5.2 Princípios da mediação

O método da mediação rege-se pelos princípios basilares da constituição federal, estando em consonância com ela e com todo ordenamento jurídico vigente. Todavia, além desses princípios, a mediação rege-se por princípios específicos como bem expostos no artigo 166 do CPC/2015, sendo os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Em harmonia com o CPC a lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, em seu artigo 2º estabelece que a mediação será orientada pelos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A resolução 125/10, em seu anexo III, artigo 1º, estabelece que são princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O estudo de alguns desses princípios será de grande importância na resolução da problemática deste trabalho. Vejamos alguns deles a seguir:

a) Princípio da independência:

O princípio da independência também conhecida como princípio da autonomia refere-se, principalmente, quanto aos poderes do mediador na condução dos trabalhos. A ideia é ressaltar que o terceiro facilitador deve atuar sem sofrer pressões indevidas, seja externa ou interna a relação. Este princípio consta no inciso V, do art. 1º do Código de Ética da Resolução n. 125/2010:

Art.1º (...)

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes às condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inequívvel. (CNJ/2015).

b) Imparcialidade

O mediador está submetido ao princípio da imparcialidade na mesma medida e hipóteses de impedimento e de suspeição do juiz constates tanto no código de processo civil quanto na constituição. Dessa forma, o mediador deve atuar de modo imparcial, não proporcionando a qualquer uma das partes ou a qualquer um dos seus interesses nenhum tipo de preferência, favorecimento ou tratamento diferenciado.

Apesar de se tratar de um ser humano dotado de sentimentos, preconceitos e valores, o mediador não pode se deixar influenciar, devendo garantir ao máximo a equidade de poder entre as partes.

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente. (CNJ/2015).

c) Autonomia da vontade

Sem dúvida esse princípio é um dos mais importantes a ser trabalhado nesse trabalho, isso porque autonomia de vontade das partes é a grande vantagem na comparação entre os outros meios consensuais de resolução de conflitos e os meios heterocompositivos judiciais. Na mediação, enquanto método essencialmente compositivo e de caráter voluntário, as partes são protagonistas de seu destino, participando ativamente da construção da decisão para o conflito que as envolve.

Com base nessa autonomia os litigantes podem deliberar se aceitam ou não participarem das sessões de mediação, quais temas serão abordados, o tempo de duração de cada sessão e principalmente quais itens comporão o acordo. Poderão, ainda, a qualquer tempo, decidir pela suspensão ou até mesmo pela finalização do processo de mediação. Os fatores limitadores da autonomia das partes no procedimento de mediação são os casos previstos em lei, como os direitos indisponíveis por exemplo. Excetuando essas situações, as partes têm a absoluta liberdade para desenvolver e estabelecer a melhor solução para seus conflitos.

d) Confidencialidade

Para que a mediação alcance a pacificação dos interesses é necessário que as partes falem a verdade que está por trás dos fatos elencados no processo. A garantia de sigilo existe para que as partes exponham os seus verdadeiros pontos de vista e reais intenções sem receios, pois o princípio garante que o que for dito não será usado em seu desfavor no futuro, gerando confiança entre partes e mediador e na própria mediação. Posteriormente, ao homologar o termo de mediação, o magistrado só terá acesso ao próprio termo e não tomará conhecimento sobre as motivações que levaram àquele acordo.

O mediador, de acordo com resolução 125/10, anexo III, artigo 1º, inciso II, assim como todos presentes na mediação, deve manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

O CPC/2015, é claro ao estabelecer em seu artigo 166, § 2º “que em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação

ou da mediação”.

e) Validação

O princípio da validação, também conhecido como princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos, visa fazer com que um dê validade ao que o outro está dizendo, sem que uma parte concorde necessariamente com a outra. No entanto, é necessário que eles se entendam e se respeitem.

De acordo com resolução 125/10, anexo III, artigo 1º, inciso VIII, haverá o “dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito. Assim, o mediador auxilia as partes na validação, captando a mensagem da parte, organizando as informações de forma inteligível ao outro e repassando-as para a outra parte. Até que um se torne capaz de compreender e valorizar o outro sem interferência de terceiros.

Após análise sobre o método da mediação é preciso destacar as palavras de Kasuo Watanabe:

Se as partes não forem pacificadas, se não se convencerem de que elas devem encontrar uma solução de convivência, isto é, se a técnica não for a da pacificação dos conflitantes, e sim a da solução dos conflitos, as mesmas partes retornarão ao tribunal outras vezes. Então, existe diferença no tratamento de conflitos entre duas pessoas em contato permanente e entre aquelas que não se conhecem. (WATABE, 2003, p.46)

5.3 Eventuais contribuições da mediação para a pacificação social

Analisando suas características, procedimentos e princípios, a mediação revela-se como um método que representa perfeitamente os objetivos da terceira onda de acesso à justiça. As contribuições que puderam ser percebidas foram:

a) **Tempo:** A mediação é um método rápido, pode-se resolver rapidamente casos que levariam anos para serem resolvidos por meio de métodos tradicionais;

b) **Flexibilidade:** a mediação é flexível, não há fórmulas a serem obedecidas. Pode-se mediar apenas questões particulares, ou mediar um mérito específico;

c) **Custas:** a mediação é barata, não onera em demasia os litigantes porque não é obrigatório a participação de advogado; um desfecho é mais rápido e o resultado geralmente dispensa execução judicial;

d) **Criatividade:** a mediação pode ser criativa, se necessário. O conteúdo do acordo pode ser “citra petita”, não abordando em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial; pode ser “ultra petita”, caracterizado pelo fato de o acordo ir além do pedido do autor no processo e, finalmente, o acordo poderá ser “extra petita” contemplando conteúdo diverso da que foi postulado. O limite razoável a essa criatividade é que a solução encontrada favoreça e agrade ambas as partes;

e) **humanização:** a mediação humaniza o conflito ao valorizar os sentimentos das partes, ao querer saber sua opinião, ao reconstruir o diálogo entre os litigantes, ao dar-lhes a oportunidade de apresentar soluções aos seus problemas.

As contribuições aqui elencadas são meramente exemplificativas, provavelmente um estudo mais aprofundado, poderá revelar outras.

5.4 Experiência da mediação na comarca de Itumirim/MG

Acompanhamos cinco demandas judiciais que foram submetidas às sessões de mediação na comarca de Itumirim/MG, para avaliar se estavam presentes nos casos reais as possíveis contribuições que visualizamos nas pesquisas bibliográfica. Participamos como observador de uma das sessões cujo relatório segue anexo.

5.4.1 Caso real

- **Breve Resumo do Caso:** Processo ajuizado em 2010 pela genitora do menor à época dos fatos. Atualmente o autor, universitário, conta com 20 anos de idade e está com mais de R\$ 14.000, 00 (quatorze mil reais) de pensão alimentícia atrasada de seus avós paternos.
- **Questões Identificadas (pontos controvertidos a serem tratados):** Foi observado que além dos valores dos alimentos, nunca ocorreu antes da sessão de mediação, convívio algum entre as partes, tendo inclusive as partes se visto pela primeira vez no momento da sessão de mediação.
- **Interesses: Posições Individuais:** A princípio a parte autora desejava receber os alimentos atrasado e a parte ré evitar a prisão por alimentos. **Reais interesses:** O neto fazia

questão dos valores para quitar a faculdade que estava atrasado, pois era com referido benefício que pagava os estudos. Por outro lado, os avós não poderiam pagar a dívida integralmente, pois um deles havia passado por cirurgia recentemente e, por isso, estavam com muitas dívidas.

- **Reação das partes à declaração de abertura:** Inicialmente o autor se portou de maneira extremamente constrangida durante sua primeira fala, dizendo somente que os réus deviam a ele pensão alimentícia. A parte ré relatou aos prantos que essa era a primeira vez que viam de perto seu neto; que nunca foi intenção deles em cessar os pagamentos dos alimentos e que eles achavam que o INSS cessou os descontos na aposentadoria do avô paterno devido a maioria do neto. As partes, apesar de estarem extremamente nervosas, após a apresentação dos mediadores e explanação do propósito da mediação aceitaram participar da sessão.
- **Técnicas usadas pelos mediadores:** Enquadramento: Ouvida as partes, os mediadores enquadraram o contexto da seguinte forma: “O autor deseja que os requeridos paguem a ele, em parcela única, pensão alimentícia atrasada, no valor total e atualizado de R\$14.000,00. Os avós paternos esclarecem que não foi intenção deles cessar os pagamentos e que acreditaram que o término dos descontos da pensão alimentícia na aposentadoria do avô foi realizado pelo próprio INSS pela maioria do autor. Ambas as partes reconhecem que existe a dívida alimentar e que é importante o estabelecimento de convívio familiar entre eles”.
- **Validação dos Sentimentos:** Na busca pelos sentimentos que porventura moviam as atitudes do autor, os mediadores o ouviram atentamente explicar sobre sua frustração por não ter convivido com seus avós paternos e que, para ele, aquela senhora chorando era apenas uma estranha; que se mudou com sua genitora para outro estado e que sempre se sentiu abandonado pela família paterna. Os mediadores afirmaram que a forma como ele se sentia era importante para eles e o agradeceram pelo que foi exposto e de maneira bastante delicada perguntaram se ele se oporia em uma aproximação lenta e gradual com seus avós paternos.
- **Seção individual:** Na sessão individual com os avós paternos eles disseram que o filho deles tinha 18 anos quando a mãe do autor, com 24 anos, ficou grávida dele. Segundo eles, a família materna queria que o filho deles deixasse de estudar e se casasse imediatamente.

Eles disseram que não poderiam forçar o casamento, as famílias brigaram e a partir desse momento o pai do autor foi desprezado pela família materna. Segundo os requeridos o avô materno chegou a ameaçar o filho deles de morte se ele chegasse perto da criança e, que por medo das ameaças, já que o avô materno já tinha cometido um assassinato na juventude, não mais deixaram que seu filho se aproximasse da família materna do autor. Disseram que nunca foi intenção deles cessar os pagamentos da pensão alimentícia e que queriam pagar os atrasados. Os mediadores agradeceram o relato, valorizando os sentimentos deles e reiteraram que não estavam ali para apontar erros ou procurar culpados.

- **Rapport:** Em alguns momentos a seção parecia caminhar para a escalada de conflitos, porem os mediadores chamavam a atenção para si, falando pausadamente sobre importância da convivência familiar e sobre perdão.
- **Silencio ou pausa:** Por muitos momentos as partes choravam e propositalmente, os mediadores ficavam em silencio. O retorno se dava apenas quando as partes pediam para reiniciar.
- **Resultado da mediação:** Incentivado pelos mediadores as partes falaram o que sentiam e depois de choro, desabafos e pedidos de desculpa, acordaram sobre o parcelamento do debito atrasado, desistência sobre o pedido de prisão, aumento do valor da pensão futuras. Havia mais três processos sobre alimentos já em fase de execução, um de revisional de alimentos e um de prisão referente ao pai e todos eles foram resolvidos ali, fazendo se constar no termo de acordo. As partes marcaram um almoço para se conhecerem melhor e selar a nova fase.

Percebemos no caso ilustrado que a mediação contribuiu para solucionar um conflito entres pessoas que se arrastava por quase 20 anos. Ao valorizar os sentimentos dos litigantes foi possível perceber o que estava além do pedido. Ao restabelecer o diálogo entre as partes, estas valendo-se de seu protagonismo, entabularam um acordo que foi, na medida do possível, benéfico para todos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho destacou-se que o conflito está presente na vida do homem desde que este passou a viver em sociedade. Entre os métodos de resolução de conflito, a autotutela é o mais selvagem e desproporcional e, geralmente, causa mais problemas que solução. A tutela jurisdicional do estado representou um grande avanço em relação a primeira, caracterizando-se pela exclusividade do estado no monopólio da força e da prestação jurisdicional.

Com as amplas transformações advindas no mundo contemporâneo, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, houve uma enorme modificação na função do estado, que evoluiu do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social. Houve um crescimento exacerbado do Executivo, devido à implantação de políticas públicas, o que acarretou uma alteração do papel exercido pelo Judiciário.

Novos direitos, novos conflitos. Mais direitos, mais conflitos. A partir da segunda metade do século XX, um grande impulso foi dado no sentido de adequar a prestação jurisdicional à nova realidade. Primeiramente, debruçou-se sobre a representação, depois na reforma do judiciário como um todo para solucionar a questão dos direitos sociais coletivo. Numa terceira fase, de um modo mais amplo, procurou-se repensar o judiciário na parte procedimental e oportunizar métodos que contemplem acesso à justiça como saída adequada e efetiva. Vale lembrar que o escopo da prestação jurisdicional é a pacificação social tendo nela sua legitimação e razão de ser.

O presente trabalho se propôs a descobrir se a mediação poderia contribuir para a busca de solucionar os conflitos e, conseqüentemente, atingir o escopo da jurisdição, ou seja, a pacificação social. Na pesquisa bibliográfica, depois de analisar leis, livros doutrinários e históricos encontramos algumas peculiaridades na mediação que poderiam responder às nossas perguntas.

De fato, muitas são as contribuições encontradas, entre elas: celeridade, flexibilidade quanto as questões a serem discutidas; baixo custo; criatividade e alcance em relação ao acordo e humanização do processo.

Deve-se esclarecer que o presente trabalho procurou apresentar a mediação como um método que contribui para a solução dos conflitos, se amoldando perfeitamente como um meio adequado para resolver casos específicos, e não como substituto incontroverso dos demais métodos a ser aplicado em todos os conflitos. Acompanhando alguns casos reais, pudemos perceber que os resultados obtidos nas pesquisas bibliográficas, foram observados também no caso concreto.

No decorrer das pesquisas para elaboração desse trabalho algumas dúvidas surgiram. Entre elas que a mediação poderia ser aplicada em casos envolvendo empresas e consumidoras? Se a mediação é um método que busca preservar as relações ou restabelecê-las, não seria interessante que empresas que tem relação a anos possam continuar com a relação com seu cliente depois do conflito?

7 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem** (Coleção saberes do direito ; 53). / Roberto Portugal Bacellar. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Rui. Oração aos moços / Rui Barbosa; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. – Rio de Janeiro : Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6a Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 125/2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 125/2010. **CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS**. ANEXO III.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo. 19ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DELGADO, José. Constitucionalidade da mediação. In: Mediação: um projeto inovador. Brasília: CEJ. 2003. p. 11-19.

DIDIER JUNIOR, Fredier. **Curso de direito processual civil - v. 1**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. **Teoria geral do novo processo civil** - 2. ed. - São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa**. 7. Ed.-Curitiba: Ed. Positivo: 2008.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil-Volume Único 2017**. 9. ed. Salvador: Juspodovim, 2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo** –7. ed.–São Paulo: Saraiva, 2017.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de mediação. In: *Mediação: um projeto inovador*., Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CEJ. 2003. p. 51-60.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação. In.: *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover / coordenação: Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes*. 1ª Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. Pp. 684 – 690.

8 ANEXO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
COMARCA DE ITUMIRIM/MG
RELATÓRIO DE MEDIAÇÃO (TERCEIRA SESSÃO)

Nome dos mediadores: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Nome do(s) observador(es): xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Supervisor: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Vara Única

Processo nº: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Sessão de mediação realizada em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

1. Breve Resumo do Caso: Processo ajuizado em 2010 pela genitora do menor à época dos fatos. Atualmente o autor xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, universitário, conta com 20 anos de idade, e está com mais de R\$ 14.000, 00 (quatorze mil reais) de pensão alimentícia atrasada de seus avós paternos.

2. Questões Identificadas (pontos controvertidos a serem tratados):

Foi observado que além dos valores dos alimentos nunca ocorreu antes da sessão de mediação convívio algum entre as partes, tendo inclusive as partes se visto pessoalmente pela primeira vez no momento da sessão de mediação.

3. Interesses Reais

3. 1. De cada parte:

Inicialmente o autor se portou de maneira extremamente constrangida durante sua primeira fala, dizendo somente que os réus deviam a ele pensão alimentícia, sendo ajudado pelo advogado acerca dos valores. Para nossa surpresa na primeira fala da avó do autor foi relatado aos prantos que essa era a primeira vez que as partes se viam, que nunca foi intenção deles em cessar os pagamentos dos alimentos e que eles achavam que o INSS cessou os descontos na aposentadoria do avô paterno devido a maioridade do neto.

3.1. Interesses comuns:

A princípio as partes tinham somente o interesse comum de acertar a pensão atrasada.

4. Reação das partes à declaração de abertura:

As partes, apesar de estarem extremamente nervosas, após a apresentação dos mediadores e explanação do propósito da mediação aceitaram participar da sessão.

5. Técnica do Resumo usando linguagem neutra ou positiva

5. 1. Indique como foi realizado na sessão:

O autor resumidamente disse que os requeridos deviam a ele pensão alimentícia no valor total e atualizado de mais de quatorze mil reais. Os avós paternos disseram que não foi intenção deles cessar os pagamentos e que acreditavam que o término dos descontos da pensão alimentícia na aposentadoria do avô foi realizado pelo próprio INSS pela maioria do autor.

5.2. Descreva como o resumo poderia ser aperfeiçoado:

O resumo poderia ser aperfeiçoado se fosse enfatizado para as partes os 1 interesses comuns. Poderia ter sido feito da seguinte forma

O autor resumidamente disse que os requeridos deviam a ele pensão alimentícia no valor total e atualizado de mais de quatorze mil reais. Os avós paternos disseram que não foi intenção deles cessar os pagamentos e que acreditavam que o término dos descontos da pensão alimentícia na aposentadoria do avô foi realizado pelo próprio INSS pela maioria do autor. Ambas as partes reconhecem que existe a dívida alimentar e que é importante o estabelecimento de convívio familiar entre eles.

6. Validação dos Sentimentos

6.1. Indique como foi realizada:

Nessa seção de mediação, foi importantíssima a técnica do afago, durante a sessão individual, pois, sozinho, o autor conseguiu explicar sobre sua frustração por não ter convivido com seus avós paternos. Disse inclusive que começou a conversar recentemente com seu genitor via whatsapp e que, para ele, aquela senhora chorando era apenas uma estranha. Disse que até seus 12 anos de idade ele residia em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e que seus avós, mesmo morando em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, cidade vizinha, nunca o procuraram. Ele disse que se mudou com sua genitora para xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e que sempre se sentiu abandonado pela família paterna. Mencionamos que entendíamos o que ele estava sentindo, agradecemos pelo que foi exposto e de maneira bastante delicada perguntamos se ele se oporia em uma aproximação lenta e gradual com seus avós paternos. Ele disse que não se oporia se a aproximação não ocorresse de maneira invasiva. Ao final perguntamos se poderíamos passar para seus avós o que foi dito sobre a aproximação deles e ele disse que sim.

Na sessão individual com os avós paternos eles disseram que o filho deles tinha 18 anos quando a mãe do autor, com 24 anos, ficou grávida dele. Segundo eles a família materna queria que o filho deles deixasse de estudar e se casasse imediatamente. Eles disseram que não podiam forçar o casamento, as famílias brigaram e a partir desse momento o pai do autor foi desprezado

pela família materna. Segundo os requeridos o avô materno chegou a ameaçar o filho deles de morte se ele chegasse perto da criança e que por medo das ameaças, já que o avô materno já tinha cometido um assassinato na juventude, não mais deixaram que seu filho se aproximasse da família materna do autor. Os avôs paternos se mostraram o tempo todo extremamente tristes por não terem convivido com o neto, a avó permaneceu chorosa durante toda a sessão e eles disseram o tempo todo que a outra família que impediu o convívio. Asseguraram que nunca foi intenção deles cessar os pagamentos da pensão alimentícia e que queriam pagar os atrasados. Agradecemos o relato, dissemos que entendíamos o que eles estavam sentindo, oferecemos água a avó paterna por diversas vezes, tentamos mostrar para eles que eles deveriam ter paciência com o neto pois ele não tinha culpa pelo que ocorreu no passado e que o autor aceitaria essa aproximação de forma lenta e gradual.

Já na sessão conjunta as partes se mostraram mais calmas e começaram inclusive a conversar entre elas. No início o autor mal conseguia olhar diretamente para seus avós.

6.2. Descreva como poderia ter realizado:

Acredito que nessa mediação, apesar da tensão inicial, devido a intensidade da história das partes, a validação dos sentimentos foi realizada de maneira satisfatória tendo em vista que o autor conseguiu se soltar aos poucos, chegando inclusive a olhar diretamente nos olhos de seus avós e conseguido conversar com eles sem a ajuda dos advogados. Teve um momento inclusive em que seu avô contava um caso de sua juventude e ele olhou sorrindo para seu avô. Os avôs paternos ficaram mais calmos durante o passar da sessão e conseguiram manter um diálogo, ainda que superficial, com o neto. As partes chegaram em um acordo com relação dos alimentos, e como a avó disse

que enviaria o primeiro comprovante de pagamento no dia 07/06 via whatsapp para o neto eu, através de perguntas abertas, consegui que o autor falasse que iria aproveitar para conversar um pouquinho com os avós. Ao final a avó pediu para abraçar o neto, que permitiu o abraço e o avô abraçou o neto por três vezes.

7. Comentários de outras técnicas utilizadas

7. 1. Indique quais e como foram utilizadas:

Além das perguntas abertas e da técnica do afago na sessão individual, utilizamos a técnica do silêncio por algumas vezes para que as partes pudessem absorver/repensar no que foi dito pela parte adversa. Também foi usada a técnica do rapport, fazendo com que as partes ficassem a vontade na mediação e sentissem confiança nos mediadores

7.2. Descreva como poderia ter utilizado:

Acredito que nessa mediação conseguimos utilizar bem as técnicas de afago, do silêncio e na realização de perguntas abertas com as quais conseguimos que as partes dissessem o que devia ser dito para elucidação do principal problema que no presente caso era o distanciamento das partes durante toda a vida do autor.

8. Oportunidades de melhoria identificadas: (melhorias na atuação dos mediadores)

Nessa mediação eu e meu comediador conseguimos atuar conjuntamente de forma mais efetiva, uma vez que conseguimos complementar as falas um do outro, questionar melhor as partes, preparar uma agenda de trabalho mais significativa. A dificuldade foi não ter dito às partes que eu estava atuando exclusivamente como mediador e que meu cargo de oficial de justiça tinha ficado de fora da sala.. Ao final da sessão o autor estava com os olhos marejados, a advogada e o avô paterno estavam chorando silenciosamente, a avó paterna chorava copiosamente, meu comediador chorou também. Após encerramento, dialogamos sobre como não se deixar envolver.

9. Planejamento para a próxima sessão, caso tenha sido agendada:

Não foi necessário novo agendamento tendo em vista que as partes entabularam acordo nos seguintes termos: Os avós paternos pagarão ao autor os valores atrasados de R\$12.000,00 (doze mil reais), da seguinte forma: R\$2.000,00 (dois mil reais) até o dia 10/06/2019, R\$2.000,00 (dois mil reais) até o dia 10/07/2019 e as vinte parcelas restantes no mesmo dia dos meses subsequentes, no valor de R\$400,00 (quatrocentos) reais a partir do mês de agosto de 2019 juntamente com os valores da pensão alimentícia vincendas.

10. Críticas e comentários / observações:

Importante ressaltar que a presente mediação se estendeu até às 16 horas por vontade das partes uma vez que o autor reside em xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx e seus avós não queriam que ele faltasse às aulas da faculdade para vir novamente até a Comarca.

O mais interessante é que no início a avó disse que não gosta do ambiente de Fórum, mas no final nos agradeceu demais por aquele tempo que esteve conosco dizendo “foi muito melhor que audiência com o juiz”. Me deu um abraço e disse chorando que “justiça dessa forma é lindo” e que eu e o comediador tinha dado a ela coisa que nunca poderia pagar.

Outro ponto importante é que eu não fazia ideia de como seria gratificante estar ali e fazer parte desse momento vendo o avô abraçar seu neto por três vezes (isso não tem preço!)